



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600164-89.2020.6.02.0020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600164-89.2020.6.02.0020 - Traipu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATOR DESIGNADO: Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA TAVARES PREFEITO, ELEICAO 2020 WEGNTON ERLANDRES DIAS DE FARIAS VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO "PARA MUDAR TRAIPIU DE CORAÇÃO" (PTB/PRTB)

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO8170-A, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO8170-A, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975-A, DANILO BERNARDO COELHO RAIMUNDO GARCIA - TO8170-A, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388-A, ALESSANDRO MELO MONTENEGRO - AL11759-A, RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, DAVI MARQUES DE BARROS - AL17641-A

RECORRIDO: ELEICAO 2020 SILVINO BEZERRA CAVALCANTE PREFEITO, ELEICAO 2020 ERASMO ARAUJO DIAS VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta (verbete nº 26 da Súmula do TSE).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sérgio de Abreu Brito, Hermann de Almeida Melo e Eduardo Antonio de Campos Lopes, em não conhecer do recurso eleitoral interposto, por considerar que os recorrentes não impugnaram direta e especificamente os fundamentos da sentença, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho, em virtude do afastamento do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 08/08/2022

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria da Conceição Teixeira Tavares e Wegnton Erlandres Dias de Farias e pela Coligação "Para Mudar Traipu de Coração" (PTB/PRTB) em face da sentença proferida pelo juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta com o objetivo de ver reconhecida a prática de conduta vedada a agente público em campanha eleitoral e abuso de poder político e econômico.

Na origem, a ação foi proposta sob a alegação de que investigado Silvino Bezerra Cavalcante, então Prefeito do município e candidato à reeleição, utilizou a máquina pública para fins de obter indevida vantagem no certame eleitoral, consubstanciada na concessão de auxílio social em ano eleitoral no valor R\$ 200,00 (duzentos reais) a 70 (setenta) músicos e 01 (um) maestro, contrariando o enunciado no art. 73, §10 da Lei 9.504/97.

Segundo a inicial, em 16 de dezembro de 2019, o Poder Executivo sancionou a Lei Municipal nº 724/2019, instituindo uma bolsa artística para membros da banda municipal, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), mediante a submissão dos interessados a exames de teoria e prática musical. No ano de 2020 a aludida lei foi alterada pela lei nº 751/2020, estabelecendo que a forma de ingresso dar-se-ia por meio de critérios fixados em decreto municipal.

Consignou, ainda, apesar dos dispositivos normativos supracitados, que os investigados teriam implantado o aludido projeto em ano eleitoral sem que houvesse dotação orçamentária para tanto, configurando a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, além do uso promocional em favor de candidato, condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, com abuso de poder político e econômico.

Além disso, o pagamento das bolsas, como se extraiu do portal da transparência municipal, foi feito nas pessoas dos maestros, e não em nome de cada um dos músicos componentes da banca municipal. Diante deste cenário, haveria violação ao disposto no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97.

O juízo da 20ª Zona Eleitoral julgou improcedente a lide. Segundo o magistrado sentenciante, o pagamento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) tem natureza de contraprestação pelo serviço prestado à banda municipal, não se tratando de programa social, mas sim de remuneração pela participação no quadro de músicos do município. Dito isto, não há que se falar em violação ao previsto no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97.

Ressaltou que as provas coligidas à contestação dão conta da existência de lastro financeiro para atender o programa, bem como cada um dos músicos recebeu o valor da contraprestação do serviço prestado, sendo insubsistentes as alegações de que haveria violação às disposições da Lei nº 4.320/64.

Em suas razões recursais, os recorrentes limitaram-se a reiterar os argumentos deduzidos na inicial e nas alegações finais (id. 6706563).

Em contrarrazões, os recorridos também reiteraram os argumentos lançados nas alegações finais. Inovaram apenas para requerer a condenação dos recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ante a exposição aventurada dos fatos e utilização de suposto silogismo lógico para pleitear medidas que não correspondem aos fatos e documentos lançados no presente processo judicial eleitoral (Id. 6706763).

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, ao argumento de que as provas contidas nos autos são frágeis e não demonstram a conduta ilícita suscitada, razão pela qual a sentença não merece reparos.

Para a douta Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a distribuição gratuita de bens e a natureza de programa social no pagamento da bolsa artística aos músicos da banda municipal, imprescindível à configuração da conduta vedada, não há que se perquirir sobre a execução orçamentária no exercício anterior, assim como o uso promocional em favor de candidato (inciso IV do art. 73). Portanto, concluiu que não restaram configuradas as condutas vedadas imputadas na inicial.

Para se resguardar um efetivo contraditório e evitar violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportunizei às partes que se manifestassem, querendo, acerca da possibilidade de a peça recursal ter violado o princípio da dialeticidade.

Os recorrentes se manifestaram alegando que sua peça recursal preencheu os requisitos da dialeticidade na medida em que externaram sua insatisfação com a sentença recorrida e requereram a devolução da matéria para este Tribunal (id. 9844920).

Os recorridos, por outro lado, sustentaram o não preenchimento do requisito da admissibilidade recursal e pugnaram pelo não recebimento do recurso (id. 9844934).

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral entendeu que, ainda que reiterando argumentos levados ao conhecimento do juiz sentenciante, mas não acolhidos, os recorrentes apresentaram argumentos fáticos e jurídicos buscando convencer o Tribunal Regional Eleitoral do desacerto da sentença de 1º grau. Manifestou-se, assim, pelo conhecimento do recurso eleitoral mas ratificando o teor do parecer anterior pelo

não provimento do apelo.

É o necessário a relatar.

VOTO VENCEDOR

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Maria da Conceição Teixeira Tavares e Wegnton Erlandres Dias de Farias, candidatos não eleitos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Traipu/AL, no último pleito municipal, e pela Coligação "Para Mudar Traipu de Coração" (PTB/PRTB) em face da sentença proferida pelo juízo da 20ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra Silvino Bezerra Cavalcante e Pedro Ricardo Alves, também candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Traipu, respectivamente, e também não eleitos.

Considerando o procedimento reservado aos instrumentos de impugnação das decisões judiciais, necessário realizar, em primeiro plano, análise da existência dos requisitos legais autorizadores do pedido de reexame, segundo os propósitos projetados para cada espécie recursal. Assim, em etapa anterior ao julgamento do próprio conteúdo impugnatório, impõe-se juízo de admissibilidade prévio, com o objetivo de identificar o atendimento das condições estabelecidas para o processamento do pedido de reforma.

No caso em exame, revelo, desde já, que identifico grave vício na postulação recursal, que impede o conhecimento do recurso por este Tribunal, consistente na não observância do princípio da dialeticidade.

O caderno processual noticia que fora instituída uma bolsa artística para membros da banda municipal, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem que houvesse dotação orçamentária para tanto, configurando a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, além do uso promocional em favor de candidato, condutas vedadas pelo art. 73 da Lei 9.504/97, com abuso de poder político e econômico.

Os recorrentes, nas razões recursais, utilizam argumentos que não se voltam a demonstrar eventual desacerto da sentença que julgou improcedente a lide, nem infirmam efetivamente a sentença recorrida, pelo contrário, a peça recursal representa, literalmente, mera reprodução da própria exordial.

Verifica-se, assim, que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar especificamente a decisão, em afronta ao verbete nº 26 da Súmula do TSE:

É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por

si só, suficiente para a manutenção desta.

Da análise de tais argumentos recursais, evidencia-se que os recorrentes não impugnaram direta e especificamente os fundamentos da sentença. Muito pelo contrário, apresentaram recurso lançando mão das mesmas razões constantes da AIJE.

Nesse contexto, concluo que a conduta dos recorrentes não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (ç) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)." (Destaque acrescido).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO. 1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. (ç) 5. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)" (Destaque acrescido).

Também este Regional já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos

eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Segue um precedente:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 359-72.2016.6.02.0050 - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 19/06/2017 Publicado no DEJEAL de nº 65, em 21/06/2017)." (Grifo acrescido).

Diante do exposto, na esteira do entendimento já sumulado do Tribunal Superior Eleitoral e da pacífica jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, em virtude da ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (arts. 932, III, c/c 1.010, incisos II e III, do CPC), não conheço do recurso eleitoral interposto, por considerar que os recorrentes não impugnaram direta e especificamente os fundamentos da sentença.

É como voto.

Des. MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator Designado

VOTO-DIVERGENTE - VENCIDO (Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO)

Cuida-se de recurso interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA TAVARES e WEGNTON ERLANDRES DIAS DE FARIAS (Etinho Dias), respectivamente, candidatos não eleitos a Prefeito e a Vice-Prefeito de TRAIPU/AL. Também figura como Recorrente a COLIGAÇÃO "PARA MUDAR TRAIPU DE CORAÇÃO" (PTB/PRTB).

Figuram como Recorridos SILVINO BEZERRA CAVALCANTE e ERASMO ARAUJO DIAS (Erasminho), respectivamente, candidatos não eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito da mesma localidade.

Registre-se que o apelo volta-se contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral, posto que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), onde os Recorrentes alegam a prática de

conduta vedada a agente público em período eleitoral e de abuso de poder político-econômico.

O eminente Relator do feito, Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, fez a seguinte síntese do caso:

(i) Na origem, a ação foi proposta sob a alegação de que investigado Silvino Bezerra Cavalcante, então Prefeito do município e candidato à reeleição, utilizou a máquina pública para fins de obter indevida vantagem no certame eleitoral, consubstanciada na concessão de auxílio social em ano eleitoral no valor R\$ 200,00 (duzentos reais) a 70 (setenta) músicos e 01 (um) maestro, contrariando o enunciado no art. 73, §10 da Lei 9.504/97.

Segundo a inicial, em 16 de dezembro de 2019, o Poder Executivo sancionou a Lei Municipal nº 724/2019, instituindo uma bolsa artística para membros da banda municipal, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), mediante a submissão dos interessados a exames de teoria e prática musical. No ano de 2020 a aludida lei foi alterada pela lei nº 751/2020, estabelecendo que a forma de ingresso dar-se-ia por meio de critérios fixados em decreto municipal.

Consignou, ainda, apesar dos dispositivos normativos supracitados, que os investigados teriam implantado o aludido projeto em ano eleitoral sem que houvesse dotação orçamentária para tanto, configurando a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, além do uso promocional em favor de candidato, condutas vedadas pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, com abuso de poder político e econômico.

Além disso, o pagamento das bolsas, como se extraiu do portal da transparência municipal, foi feito nas pessoas dos maestros, e não em nome de cada um dos músicos componentes da banca municipal. Diante deste cenário, haveria violação ao disposto no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97.

O juízo da 20ª Zona Eleitoral julgou improcedente a lide. Segundo o magistrado sentenciante, o pagamento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) tem natureza de contraprestação pelo serviço prestado à banda municipal, não se tratando de programa social, mas sim de remuneração pela participação no quadro de músicos do município. Dito isto, não há que se falar em violação ao previsto no art. 73, §10 da Lei nº 9.504/97.

Ressaltou que as provas coligidas à contestação dão conta da existência de lastro financeiro para atender o programa, bem como cada um dos músicos recebeu o valor da contraprestação do serviço prestado, sendo insubsistentes as alegações de que haveria violação às disposições da Lei nº 4.320/64.

(i)

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, ao argumento de que as provas contidas nos autos são frágeis e não demonstram a conduta ilícita suscitada, razão pela qual a sentença não merece reparos.

Para a douta Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a distribuição gratuita de bens e a natureza de programa social no pagamento da bolsa artística aos músicos da banda municipal, imprescindível à configuração da conduta vedada, não há que se perquirir sobre a execução orçamentária no exercício anterior, assim como o uso promocional em favor de candidato (inciso IV do art. 73). Portanto, concluiu que não restaram configuradas as condutas vedadas imputadas na inicial.

Para se resguardar um efetivo contraditório e evitar violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC), oportuneizei às partes que se manifestassem, querendo, acerca da possibilidade de a peça recursal ter violado o princípio da dialeticidade.

Os recorrentes se manifestaram alegando que sua peça recursal preencheu os requisitos da dialeticidade na medida em que externaram sua insatisfação com a sentença recorrida e requereram a devolução da matéria para este Tribunal (id. 9844920).

Os recorridos, por outro lado, sustentaram o não preenchimento do requisito da admissibilidade recursal e pugnaram pelo não recebimento do recurso (id. 9844934).

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral entendeu que, ainda que reiterando argumentos levados ao conhecimento do juiz sentenciante, mas não acolhidos, os recorrentes apresentaram argumentos fáticos e jurídicos buscando convencer o Tribunal Regional Eleitoral do desacerto da sentença de 1º grau. Manifestou-se, assim, pelo conhecimento do recurso eleitoral mas ratificando o teor do parecer anterior pelo não provimento do apelo.

(...)

Pontue-se que o Relator apresentou voto no sentido de não conhecer do recurso, argumentando que os Recorrentes não teriam ofertado impugnação específica aos fundamentos contidos na sentença, inobservando, pois, o postulado da dialeticidade (Arts. 932, III, c/c 1.010, incisos II e III, todos do CPC).

É o Relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, pedindo vênias ao Relator, entendo que os Recorrentes impugnaram, especificamente, os principais capítulos da sentença.

Com efeito, penso que o recurso atende aos pressupostos legais para a sua admissão, já que combate o julgado, ainda que se concentre em reforçar os temas contidos na petição inicial. Mas, mesmo assim, lograram êxito em mencionar pontos do julgado e contra eles ofertarem sua inconformidade.

Na oportunidade, trago à colação excertos da peça recursal (Id 6706563):

(ç) Noutro giro, não subsiste o argumento utilizado na sentença, de que a verba teria natureza de remuneração. Ora, a remuneração requer a efetiva prestação de serviços, o que não ocorreu na hipótese dos

autos, até porque, consoante restou evidenciado, a execução do programa se deu durante o período de quarentena imposto pelo Governo do Estado de Alagoas como estratégia de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus, sendo certo, portanto, que as atividades e apresentações musicais estavam suspensas naquele interstício, circunstância que robustece a afirmação lançada na exordial, no sentido de que trata-se, de fato, de distribuição gratuita de valores, sem nenhuma forma de contraprestação.

(...)

No caso em apreço, verifico que a sentença impugnada foi sucinta. Transcrevo, por pertinente, excertos da fundamentação da sentença, a partir do enfrentamento do mérito pelo julgador de primeira instância:

3. MÉRITO

Nos termos do art. 73, §10 da Lei 9.504/1997:

art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa - Grifei.

Da leitura da norma, constata-se que somente a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios é tipificada como infração eleitoral.

Analisando detalhadamente a Lei Municipal nº 724/2019, percebe-se que o pagamento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) tem natureza de contraprestação pelo serviço prestado à banda municipal. Percebe-se, portanto, que não se trata de programa social, mas sim de remuneração pela participação no quadro de músicos do município.

Dito isto, não há que se falar em violação ao previsto no art. 73, §10 da Lei 9.504/97.

Destaco, ainda, que as provas coligidas junto com a contestação dão conta da existência de lastro financeiro para atender o programa, bem como cada um dos músicos recebeu o valor da contraprestação do serviço prestado, sendo insubsistentes as alegações de que haveria violação às disposições da Lei 4.320/64.

Ademais, quanto à alegação de violação à impessoalidade, verifica-se que a Lei 724/2019 é fruto dos

esforços conjuntos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, sendo o Decreto emitido pelo Prefeito após a edição da Lei mero instrumento para regulamentar o recebimento dos valores. Não há, pois, qualquer indício de favorecimento ou direcionamento advindo da norma.

Neste mesmo sentido, as provas carreadas aos autos dão conta da existência de edital, com provas práticas e escritas para seleção dos músicos, em procedimento realizado com a presença de 3 (três) maestros formados. Também por esta razão, não me parece crível que tenha havido favorecimento.

Por fim, quanto ao pedido de litigância de má-fé formulado pelos investigados, tenho por não acolhê-lo, por não vislumbrar na conduta dos investigantes qualquer intento violador à boa-fé. A litigância de má-fé exige a intenção de prejudicar dolosamente a outra parte, não se prestando a punir o engano.

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos argumentos jurídicos expendidos, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Acaso interposto recurso tempestivamente, intime(m)-se os recorridos para ofertar(em) contrarrazões e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, independentemente de novo despacho.

Não havendo recurso dentro do prazo legal (3 dias), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(...)

Por conseguinte, os Recorrentes reforçaram as teses e alegações constantes da petição inicial e das alegações finais. Contudo, no meu sentir, não se limitaram a isso, porquanto impugnaram o julgado.

Penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça recursal, enfrentando os capítulos constantes da decisão recorrida, isto é, os fundamentos fáticos e jurídicos do julgado, não havendo que se falar, na espécie, em violação ao postulado da dialeticidade.

Não bastasse isso, atente-se para o fato de se estar diante de recurso de natureza apelatória, que devolve ao tribunal ad quem o conhecimento amplo da matéria impugnada.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais os recorrentes entendem que as questões centrais não tenham sido devidamente apreciadas, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há nenhum impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Nessa linha, guarneço o feito com precedentes jurisprudenciais do TRE/AL e do colendo TSE:

Ementa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PARICONHA. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DE QUANTIA AO PARTIDO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. APELO SUCINTO, MAS SUFICIENTE PARA A DEMONSTRAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO JULGADO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR DOCUMENTALMENTE A REALIZAÇÃO DA DESPESA. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. DEVER DO CANDIDATO DE APARELHAR ADEQUADAMENTE A SUA CONTABILIDADE DE CAMPANHA E DE ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DO DEVER DE DEPÓSITO DA SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA AO PARTIDO POLÍTICO AO QUAL O CANDIDATO ESTEJA FILIADO.

(TRE/AL - RE nº 060036524 - PARICONHA - AL - Acórdão de 27/07/2021 - Rel. Des. Felini De Oliveira Wanderley - DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 149, Data 30/07/2021, Página 27/32)

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. PRELIMINARES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. DECADÊNCIA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA ANTES DO PERÍODO VEDADO. DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. A apresentação de fundamentação recursal apta, em tese, a infirmar os motivos de fato e de direito do acórdão recorrido atende à exigência do princípio da dialeticidade, o que implica rejeição da preliminar sobre o tema.

(TSE - RO-El - Recurso Ordinário Eleitoral nº 060228417 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 16/12/2021 - Rel. Min. Carlos Horbach - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 16, Data 07/02/2022)

Os recorrentes insurgem-se, pois, contra a interpretação dada pelo magistrado sentenciante às provas colacionadas aos autos, destacando, precisamente, quais os fatos que supostamente foram "mal interpretados". Essa irresignação, ao contrário do alegado pelos recorridos, não viola o princípio da dialeticidade, na medida em que se mostra legítimo o interesse dos recorrentes em obter uma segunda

valoração das provas que foram o fundamento da sentença. Nesse diapasão, reproduzo passagens do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (Id 9849435):

(ç) Em sede recursal, os Recorrentes, embora reproduzam trechos da petição inicial e das alegações finais, apresentam fundamentos que buscam afastar as conclusões alcançadas pelo Juízo sentenciante. Questionam a tese de existir contraprestação por serviços prestados pela banda municipal, a previsão orçamentária anterior e respeito ao princípio da impessoalidade, pontos fulcrais da sentença. É o que se depreende dos seguintes excertos das razões recursais:

Com efeito, há nos autos o depoimento do maestro da banda, sr. Jorge Luis da Hora Pereira, realizado em 05/11/2020, que confirmou o recebimento da bolsa desde o mês de maio do corrente ano, inclusive para ele e outro maestro, cumulando com o seu salário mensal, e que os ensaios somente começaram no mês de outubro.

[ç]

Logo, ver-se claramente, inclusive com palavra da Procuradoria Municipal, que o programa foi desvirtuado, que somente deveria ser pago com a devida contraprestação de ensaios e apresentação, que, fato incontroverso, foi inexistente, assim sendo, não havendo contraprestação, tratou-se de distribuição gratuita.

[ç]

Noutro giro, não subsiste o argumento utilizado na sentença, de que a verba teria natureza de remuneração. Ora, a remuneração requer a efetiva prestação de serviços, o que não ocorreu na hipótese dos autos, até porque, consoante restou evidenciado, a execução do programa se deu durante o período de quarentena imposto pelo Governo do Estado de Alagoas como estratégia de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus, sendo certo, portanto, que as atividades e apresentações musicais estavam suspensas naquele interstício, circunstância que robustece a afirmação lançada na exordial, no sentido de que trata-se, de fato, de distribuição gratuita de valores, sem nenhuma forma de contraprestação.

[ç]

A interpretação lógica do dispositivo acima é de que se veda o início de distribuição gratuita durante o ano eleitoral, ao passo que permite a continuidade, tanto que expressamente prevê a necessidade de existência em Lei e execução orçamentária no ano anterior (princípio da legalidade).

Ocorre, entretanto, que a execução do programa em espeque somente teve início no ano eleitoral de 2020, notadamente no mês de maio, quando foram efetivados os pagamentos da bolsa pecuniária, consoante se infere dos documentos já acostados.

Logo, em que pese existir Lei anterior, resta ausente o requisito cumulativo de execução em ano anterior ao da eleição, configurando-se conduta vedada, per si.

[ç]

Entretanto, percebe-se também dos fatos narrados outra ilicitude que atrai a conduta vedada do mencionado art. 73, §10, que é a não observância de critérios na efetiva distribuição pecuniária prevista na Lei, de modo a impedir a verificação da finalidade da norma.

Isto porque, conforme demonstrado, os valores em pecúnia foram pagos exclusivamente ao maestro, ao invés de repassar diretamente aos músicos bolsistas.

[ç]

Conforme restou evidenciado da narrativa fática empreendida em linhas pretéritas, o recorrido, então prefeito do município de Traipu/AL, através do perfil institucional do Município na rede social Instagram, realizou duas postagens destacando, na primeira, em 11 de maio de 2020, o "pagamento da bolsa para os músicos", que "comemoraram" "o pagamento" "realizado pela prefeitura de Traipu", ressaltando que "para o prefeito Cavalcante, o fortalecimento da cultura de Traipu e a valorização dos músicos são compromissos de sua gestão", ao passo que na segunda, em 16 de julho de 2020, que "a prefeitura pagou, hoje, mais uma parcela do bolsa músico. O benefício é uma inovação cujo objetivo é valorizar os músicos de nossa terra. Recebem o benefício, em Traipu, 2 maestros e outros 61 músicos".

Nas duas postagens que são colacionadas, não é difícil perceber, há menção expressa ao nome do investigado, Sr. Cavalcante, ex-Prefeito e candidato a reeleição.

Também resta indubitável o desvirtuamento da publicidade institucional, uma vez que há evidente promoção pessoal e desvio do foco meramente educativo e informativo, ressaltando-se a gestão e seus feitos inovadores.

Desse modo, vê-se do arrazoado que os Recorrentes apresentam argumentos fáticos e jurídicos buscando convencer o Tribunal Regional Eleitoral do desacerto da sentença de 1º grau, ainda que reiterando argumentos levados ao conhecimento do Juiz sentenciante, mas não acolhidos. Para a Procuradoria Regional Eleitoral, portanto, o princípio da dialeticidade foi atendido no caso presente.

(...)

Constata-se, por isso, que os recorrentes cuidaram de especificar quais os elementos fáticos mercedores de uma segunda interpretação, de modo que não se pode cogitar de impugnação de natureza genérica.

De mais a mais, entende-se que, dadas as circunstâncias acima consignadas, deve prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito, previsto no art. 4º do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deverá sempre buscar resolver o mérito da demanda, de forma que esta atinja um resultado legitimamente útil.

Não há que se falar em ausência de dialeticidade se há fundamentação idônea, coerente e que permita o exercício de defesa, mormente se o recurso traz percuciente análise do que foi decidido pelo juízo a quo e demonstra, indene de dúvidas, em que consiste a irresignação dos recorrentes. Todos esses requisitos estão presentes no apelo.

Além disso, o recurso ordinário atende à jurisprudência do TSE no sentido de que "o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar" (AgR-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, j. em 12.4.2016), o que se deu no caso em tela.

Pelo exposto, com a devida vênua do nobre Relator, meu voto é pelo conhecimento do recurso, rejeitando a preliminar de ausência de dialeticidade. Assim, de conseguinte, voto também no sentido de o Tribunal prosseguir no julgamento do mérito recursal em uma próxima sessão plenária, sob a relatoria do Des. Washington Luiz, na forma do Art. 66, caput e parágrafo 1º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

É como voto.

SÉRGIO DE ABREU BRITO

Des. Eleitoral - TRE/AL